



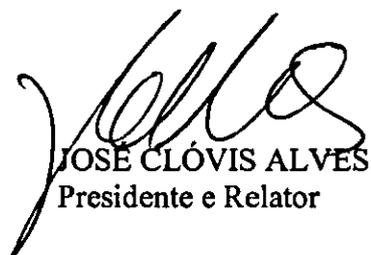
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13603.000918/2006-13
Recurso n° 161.076 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Acórdão n° 195-0.0072
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ELZA MARIA GOMES - ME
Recorrida 2ª TURMA/ DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Normas processuais. - Ex: 1999.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento, previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, não instaura a fase litigiosa do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição em virtude de não ter sido estabelecido o litígio com a apresentação a destempo da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

D

Relatório

ELZA MARIA GOMES - ME, CNPJ Nº 01.548.347/0001-36, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, contida no acórdão de nº 02-14.653 de 03 de julho de 2007, que não conheceu da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Tratam os autos de lançamento de ofício para exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração Informações de Pessoa Jurídica DIPJ, referente ao ano-calendário de 1.998, ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, II, "c" do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fl. 01 na qual alega, em síntese, que não deixou de cumprir nenhuma obrigação principalmente em relação a prazo.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a autuação e não conheceu da impugnação, pois intimada do lançamento em 13.10.2004, a empresa apresentou a inicial em 22.06.2006, e através do acórdão nº 02-14.653 de 03.07.2007, manteve a exigência.

Inconformada a empresa apresenta dentro do prazo legal o recurso voluntário de folha 21 onde repete a argumentação da inicial de que entregara a DIPJ dentro do prazo legal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido em virtude do não estabelecimento do litígio.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

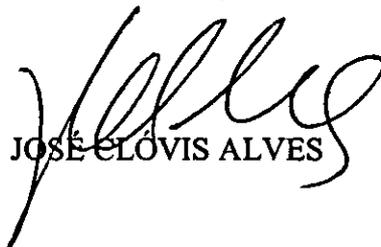
Analisando os autos verifico que de fato o litígio não se estabeleceu. É que tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento no dia 13 de outubro de 2.004, somente apresentou a impugnação no dia 22 de junho de 2.006.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto na legislação processual supra mencionada, não instaura a fase litigiosa do processo.

Ainda que mantida a exigência pelas autoridades julgadoras, em razão da impossibilidade de conhecer das razões apresentadas a destempo, poderá a autoridade administrativa, se verdadeiro o documento de folha 02, rever o lançamento nos termos do artigo 149 do CTN.

Pelo exposto, considerando que a contribuinte não enfrenta a intempestividade da inicial, voto no sentido de não conhecer da petição recursal em virtude do não estabelecimento do litígio.

Sala das Sessões, Brasília-DF, em 21 de outubro de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES